



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600703-02.2020.6.21.0093

Procedência: BOQUEIRÃO DO LEÃO (JUÍZO DA 093ª ZONA ELEITORAL – VENÂNCIO AIRES)
Assunto: CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ABUSO DE PODER
ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE
Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ÓRGÃO MUNICIPAL
Recorridos: JOCEMAR BARBON
LUIZ AUGUSTO SCHMIDT
ERICA FONTANA
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER
POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS A
AGENTES PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PARECER
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 093ª Zona Eleitoral de Venâncio Aires-RS, que, acolhendo parecer ministerial, julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta pelo diretório do MDB no município de Boqueirão do Leão-RS em desfavor de JOCEMAR BARBON (vereador, filiado ao PL-22, candidato a prefeito pela coligação “Boqueirão Merece Mais”, eleito), LUIZ AUGUSTO SCHMIDT (“Guto”, filiado ao PDT-12, candidato a vice-prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela coligação “Boqueirão Merece Mais”, eleito) e ERICA FONTANA (candidata a vereadora pelo PL-22, suplente), absolvendo-os da imputação da prática de condutas vedadas a agentes públicos e de abuso de poder político.

Na sentença (**ID 12527783**), o ilustre magistrado concluiu que o comparecimento dos candidatos recorridos, na companhia do Deputado Federal Giovani Cherini (PL-22), à sede do Conselho Tutelar de Boqueirão do Leão, a fim de noticiar (pessoalmente) a destinação de viatura (com recursos de emenda parlamentar) para utilização pelo órgão, três dias antes da data do pleito, conquanto oportunista, não configurou conduta vedada pela legislação eleitoral porque não houve discurso dos candidatos e nem pedido de votos.

Em suas razões recursais (**ID 12527983**), o MDB de Boqueirão do Leão sustenta que os recorridos: (i) usaram as dependências do Conselho Tutelar, custeado com recursos públicos municipais, para realização de propaganda eleitoral, em benefício e favorecimento de suas candidaturas, de seus partidos e da coligação ao pleito majoritário, com isso incorrendo na conduta vedada pelo art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97; (ii) prometeram uma viatura às conselheiras tutelares três dias antes da data do pleito, promessa essa corroborada pelo subsequente discurso público realizado pelo vereador e candidato a prefeito, JOCEMAR BARBON, em frente ao comitê eleitoral de sua campanha, com isso incorrendo na conduta vedada pelo art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97; e (iii) ao praticarem as condutas vedadas anteriormente descritas, geraram um benefício às suas candidaturas, seus partidos e à coligação formada para disputa ao pleito majoritário, benefício esse inacessível aos demais candidatos, notadamente em um município pequeno, com cerca de cinco mil eleitores, e cujo pleito majoritário foi decidido por uma diferença de dezoito votos (sendo que apenas a família de uma das conselheiras tutelares presentes na reunião é composta por vinte e três eleitores), causando desequilíbrio à normalidade e legitimidade das eleições pelo abuso de poder político.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda em suas razões recursais (**ID 12527983**), o partido recorrente afirma não proceder a tese defensiva, encampada pelo MPE com atuação em primeira instância e pelo juízo sentenciante, de que a reunião no Conselho Tutelar teve natureza institucional. Pondera serem incompatíveis com essa hipótese três fatos: primeiro, os candidatos LUIS AUGUSTO SCHIMIDT e ERICA FONTANA não exerciam nenhum mandato ou cargo que justificasse sua presença no local; segundo, o ofício no qual noticiada a destinação da viatura foi encaminhado pelo Deputado Federal Giovani Cherini para o *e-mail* particular da conselheira tutelar Fernanda Chemin (e não para o *e-mail* institucional do órgão); e, terceiro, o número de pessoas presentes no local, descrito como “*um tumulto muito grande*” no depoimento do deputado federal Giovani Cherini, desproporcional a uma reunião institucional.

Com base nesses argumentos, pugna pela reforma da sentença para o fim de que os recorridos tenham seus diplomas do pleito de 2020 cassados e sejam considerados inelegíveis pelos oito anos subsequentes, por terem praticado condutas vedadas a agentes públicos e incorrido em abuso de poder político.

Com contrarrazões (**ID 12528183**), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada em 09.12.2020 e o recurso foi interposto no dia 12.12.2020, dentro, portanto, do tríduo legal.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal.

O recorrente alega, em síntese, que os recorridos teriam praticado condutas vedadas a agentes públicos e, com isso, abusado de poder político em benefício de suas candidaturas, gerando desequilíbrio à disputa eleitoral.

II.II.I) Premissas legais.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O **abuso de poder**, na esfera eleitoral, caracteriza-se como **conceito jurídico indeterminado**, prescindindo, portanto, de taxatividade ou subsunção.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*.

De acordo com José Jairo Gomes, *“partindo da ideia de proporcionalidade, contenta-se a lei com a potencialidade ou o risco de dano aos bens constitucionalmente protegidos”*, de modo que *“relevante, portanto, é demonstrar a existência objetiva de fatos denotadores de abuso de poder (em qualquer de suas modalidades).”*¹.

Conforme Rodrigo Lopez Zilio², *“enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõem a vinculação do agente do ilício com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agendo do ilícito mediante mandato eletivo”*.

Sobre o tema, o doutrinador destaca dois precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, com o seguinte teor: *“o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da*

1 Direito Eleitoral, 14ª ed, São Paulo, Atlas, 2018, p. 733, grifos nossos.

2 Direito eleitoral, 7ª ed., Salvador, JusPodivm, 2020, p. 653, grifos nossos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se da sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172365 / DF – j. 07.12.2017) e “o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ou, ainda, como forma de prejudicar o adversário” (RO nº 763425 / RJ – j. 09.04.2019).

As **condutas vedadas** a agentes públicos, de outro norte, constituem **espécie do gênero abuso de poder**, encontrando-se positivadas na Lei nº 9.504/97.

Conforme Zilio³, trata-se de **tipos eleitorais fechados**, cuja incidência normativa demanda a subsunção dos fatos aos elementos normativos descritos na norma legal, devendo, conseqüentemente, receber interpretação restritiva.

No mesmo sentido, José Jairo Gomes⁴ pontua que *“entre as inumeráveis situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, interditando-as expressamente. São as denominadas condutas vedadas, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei 9.504/97. Trata-se de numeros clausus, não se admitindo acréscimo no elenco legal. Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, as regras em apreço não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas”*.

No que importa à solução do presente caso, observa-se que o art. 73, incisos I e IV, da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas:

3 Direito eleitoral, 7ª ed., Salvador, JusPodivm, 2020, p. 705.

4 Direito Eleitoral, 14ª ed, São Paulo, Atlas, 2018, p. 843.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

II.II.II) Conjunto probatório.

A petição inicial (**ID 12524783**) foi instruída com: (i) capturas da página <http://facebook.com/deputadocherini>, contendo duas imagens e as respectivas URLs, referentes a publicações sobre a presença no Conselho Tutelar e a presença em frente ao comitê eleitoral do PL-22 em Boqueirão do Leão (**ID 12524933**); e (ii) vídeo da visualização de publicações feitas na página <http://facebook.com/deputadocherini>, com destaque para um vídeo publicado na página na qual o deputado federal aparece em frente ao comitê eleitoral do PL-22 de Boqueirão do Leão, junto com candidatos a vereador e ao pleito majoritário, todos divulgando suas candidaturas, ao final do qual o candidato a prefeito, JOCEMAR BARBON, menciona a doação de viatura para o Conselho Tutelar obtida pelo parlamentar (**IDs 12524983 e 12525033**).

Posteriormente, em petição avulsa (**ID 12526383**), o partido autor anexou: (iii) certidão de casamento de Janaina Bergonsi e Silvano dos Santos (**ID 12526733**); (iv) termo de posse de Janaína Bergonsi dos Santos como conselheira tutelar, datado de 10-01-2020 (**ID 12526483**); (v) solicitação de informações dirigida ao Conselho Tutelar de Boqueirão do Leão e ofício-resposta do órgão, encaminhando ata de atividade referente ao dia 12.11.2020, com o seguinte conteúdo: *“Veio até o CT o candidato a prefeito Jocemar Barbon, Vice-prefeito Luis Augusto Schimidt “Guto”; juntamente com o deputado federal Giovani Cherini acompanhados da candidata a vereadora Erica Fontoura mais um casal que a princípio são assessores do deputado. O deputado Cherini falou que*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conseguiu um carro para o CT e que nas próximas semanas o CT receberá um ofício sobre o carro. Nós conselheiras ouvimos e não nos manifestamos, apenas escutamos sua afirmação de apoio ao Conselho Tutelar. Fernanda, Janaína” (IDs 12526633 e 12526583); (vi) ofício datado de 12.11.2020, com anotação manuscrita de recebimento em 18.11.2020, subscrito pelo deputado federal Giovani Cherini, endereçado ao vereador JOCEMAR BARBON e demais membros do PL, ao Conselho Tutelar de Boqueirão do Leão e à Comunidade de Boqueirão do Leão, noticiando a contemplação do município com emenda parlamentar de sua autoria, para destinação de “um veículo Citroen Air Cross para o Conselho Tutelar, no valor aproximado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)” e informações de contato para operacionalização do ato (ID 12526533); (vii) cabeçalho de correio eletrônico, no qual consta que, no dia 18.11.2020, o endereço cheminfernanda@gmail.com encaminhou o anexo intitulado “Of - 006 - 2020 - Veiculo Tutelar Boqueirão do Leão.pdf” para o endereço conselhotutelar@boqueiraodoleao.rs.gov.br (ID 12526833); (viii) áudio de uma pessoa que se identifica como Angélica falando para Beatriz sobre compra de votos no município (ID 12526683).

Com a contestação (ID 12525683), não foram juntados documentos sobre os fatos.

Na audiência de instrução (ID 12526983) foram colhidos dois depoimentos.

Adriane Cerini (ID 12577183), assessora parlamentar no gabinete do deputado federal Giovani Cherini, filiada ao PL-22, compromissada, declarou que em razão de sua atividade profissional costuma visitar municípios e prédios públicos; que no dia 12.11.2020 permaneceram cerca de dez minutos no interior do Conselho Tutelar de Boqueirão do Leão; durante esse tempo não falou nada e não presenciou pedido ou promessa de apoio político e/ou voto, tampouco a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza; não ostentava nem viu ninguém ostentar qualquer adesivo ou *botton*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

referente à campanha eleitoral; na ocasião, estavam presentes o deputado, duas conselheiras tutelares, ERICA, JOCEMAR, “GUTO”, a depoente e o motorista; a sala do Conselho Tutelar estava aberta e essas pessoas entraram para conversar com as conselheiras; na ocasião o deputado federal *“fez o anúncio de um carro para o Conselho Tutelar”*; a visita ao comitê eleitoral foi realizada antes do encontro no Conselho Tutelar; na ocasião foi gravado um vídeo; não lembra se foi anunciado ou registrado no vídeo a questão do veículo para o Conselho Tutelar e/ou outras questões de relevância para o município; a comunicação da contemplação de emendas parlamentares é feita por *e-mail* e/ou *WhatsApp* para pessoas individuais ou grupos; é possível que o comunicado tenha sido enviado para *e-mail* particular; não lembra se foi no mesmo dia do ato ou outro dia; em nov/2020 a agenda incluiu diversas cidades, dentre as quais Soledade, Mormaço, Ibirapuitã, Sarandi, Estrela, Venâncio; o deputado federal faz visitas às suas bases eleitorais durante o ano inteiro, incluindo períodos eleitorais.

Giovani Cherini (ID 12527233), deputado federal, filiado ao PL-22, compromissado, declarou ser deputado federal no terceiro mandato, coordenador da bancada gaúcha e vice-líder do governo no Congresso Nacional; recebeu um telefonema da Ministra Damares dizendo que *“eu tinha direito, das minhas emenda impositivas, que são legais, aprovadas pelo Congresso Nacional, tinha direito a dois veículos para Conselho Tutelar”*; após o assessor verificar quais municípios teriam essa demanda, confirmou um para Boqueirão do Leão; durante a campanha eleitoral 2020 visitou esse município e esteve no Conselho Tutelar, ocasião em que reiterou a destinação de um veículo para o órgão; foi uma das visitas mais rápidas que fez, não mais do que dez minutos, estava com pressa, sendo *“praticamente”* o único a falar; não houve pedido / oferta de bem em troca de apoio político / votos; não foram apresentadas propostas de governo, não houve distribuição de material de campanha, os presentes não ostentavam adesivos ou *bottons* de propaganda; na visita ao Conselho Tutelar foi acompanhado do candidato a prefeito JOCEMAR e da candidata a vereadora ERICA; ao ser questionado se mais alguém estava presente respondeu *“não sei, é que o tumulto era tão grande ali”*;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

LUIS AUGUSTO SCHMIDT, o “Guto”, não entrou, ficou lá fora, a sala era muito pequena, não cabia mais de sete pessoas lá dentro; o gabinete já havia comunicado ao Prefeito Municipal e cabia a ele tomar a iniciativa de comparecer na ocasião do anúncio; considera o Conselho Tutelar um órgão autônomo do Executivo, pois são eleitos democraticamente, não vendo nenhum problema em comunicar a destinação do veículo pelo *e-mail* particular de uma conselheira; conselheiros não dependem do Prefeito Municipal para exercerem seus mandatos; durante suas visitas a municípios prioriza comparecer em locais como Prefeituras, hospitais, conselhos tutelares, cooperativas, sindicatos e o partido político; considera normal anunciar os feitos realizados durante o mandato parlamentar.

As testemunhas arroladas pelo partido autor (ora recorrente) – conselheiras tutelares que presenciaram o anúncio – não compareceram à audiência de instrução. O juízo, ouvido o MPE, indeferiu o pedido do autor de intimação da conselheira tutelar Janaina Bergonsi dos Santos para prestar depoimento, por ausência de previsão legal para a realização desse procedimento (**ID 12527283**). O tema não foi objeto de irresignação recursal, restando, conseqüentemente, precluso.

II.II.III) Moldura fática.

A partir do conjunto probatório acima descrito e considerando as manifestações das partes nos autos, é seguro concluir que:

(1) no dia 12.11.2020, quinta-feira – três dias antes do pleito – os candidatos JOCEMAR BARBON (PL-22), LUIS AUGUSTO SCHMIDT (“Guto” - PDT-12) e ERICA FONTANA (PL-22) acompanharam o deputado federal Giovani Cherini (PL-22) em visita ao Conselho Tutelar de Boqueirão do Leão, ocasião em que, na presença de duas conselheiras tutelares, de sua assessora e do motorista que os acompanhava, o parlamentar anunciou a destinação de uma viatura para o órgão, a ser adquirida com recursos de emenda parlamentar;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2) a visita foi breve, tendo durado cerca de dez minutos. Nenhum dos presentes portava ou vestia elementos identificadores de agremiação partidária ou candidatura, não houve discurso dos candidatos presentes e não houve pedido de votos e/ou de apoio político;

(3) na mesma data, o deputado federal Giovani Cherini compareceu ao Comitê Eleitoral do PL-22, onde gravou vídeo informal em que os candidatos ao pleito proporcional divulgavam suas candidaturas (contando com a sua imagem) e o candidato ao pleito majoritário, JOCEMAR BARBON, comentou a destinação, pelo parlamentar, de uma viatura para o Conselho Tutelar; e

(4) em sequência temporal, o deputado federal Giovani Cherini, por meio da página <http://facebook.com/deputadocherini>, publicou fotografia da visita ao Conselho Tutelar e o vídeo gravado em frente ao Comitê Eleitoral do PL-22.

II.II.IV) Incidência das premissas legais à moldura fática.

Inicialmente, cumpre pontuar não estar claro (na petição inicial ou no recurso), a quem, especificamente, o partido autor (ora recorrente) atribui a prática de ato de abuso de poder político.

É incontroverso que o deputado federal Giovani Cherini (PL-22) destinou viatura, a ser adquirida com recursos de emenda parlamentar, para o Conselho Tutelar de Boqueirão do Leão. De acordo com a prova produzida nos autos – que nesse aspecto, limita-se ao depoimento do parlamentar – tratou-se de emenda impositiva, no sentido de que o bem (veículo) e o destinatário (Conselho Tutelar) estavam previamente definidos, competindo-lhe indicar, dentre as unidades gaúchas, qual seria beneficiada. Eventual alegação de abuso de poder político quanto a tal mandatário poderia recair, tão somente,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

quanto à escolha de Boqueirão do Leão em detrimento de outras cidades, mas o tema não foi objeto da AIJE.

Também é incontroverso que JOCEMAR BARBON (PL-22) permaneceu no exercício do mandato de vereador durante a campanha eleitoral para prefeito, circunstância lícita diante da ausência de previsão legal de desincompatibilização. Natural, nesse contexto, que tenha acompanhado o correligionário Giovani Cherini (PL-22) ao Conselho Tutelar de sua cidade no momento em que o parlamentar anunciou que destinaria uma viatura para o órgão. De tal presença, tão somente, não se infere abuso de poder político.

Conforme o conjunto probatório que consta dos autos, o anúncio feito pelo deputado federal, de destinação de viatura para o Conselho Tutelar, aconteceu na sede do órgão, em encontro breve, com duração de cerca de dez minutos. Na ocasião, pelo que se apurou (destacam-se, nesse sentido, a imagem juntada com a inicial – **ID 12524933** e os depoimentos colhidos em juízo), havia oito pessoas no local: duas conselheiras tutelares (destinatárias do anúncio), o parlamentar, sua assessora, seu motorista e os candidatos JOCEMAR, “GUTO” e ERICA. O primeiro havia comparecido na qualidade de vereador correligionário do parlamentar. Quanto aos dois últimos, não havia, efetivamente, necessidade de sua presença no local, conforme pontuado pela agremiação recorrente. Sua presença, todavia, diante das demais circunstâncias descritas, não caracteriza abuso de poder político nem da parte do vereador JOCEMAR, nem da parte do deputado federal, já que não houve a realização de propaganda eleitoral.

Durante a audiência de instrução, ao ser questionado sobre as pessoas presentes no Conselho Tutelar, o deputado federal Giovani Cherini não mencionou o candidato a vice-prefeito “GUTO”, o que motivou o questionamento específico por parte do partido autor, ao que o parlamentar respondeu haver então um grande tumulto. Após, disse que o local era pequeno, não cabiam nele muitas pessoas, e que “GUTO” teria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ficado do lado de fora. A despeito do uso da expressão “tumulto”, que poderia indicar a presença de outras pessoas no local, a fala aparece isolada dos demais elementos e foi retificada durante o próprio depoimento do parlamentar, não tendo, conseqüentemente, o significado sugerido nas razões recursais.

De outra banda, a alegação de que as conselheiras tutelares presentes provêm de famílias com grande número de eleitores, notadamente quanto a Janaína Bergonsi dos Santos, além de não comprovada (a certidão de casamento não tem esse alcance) é irrelevante para caracterização do fatos, considerando que a destinação da viatura foi feita para o órgão (Conselho Tutelar) e não para o uso pessoal das conselheiras. Não há nenhum indicativo de que tenha havido promessa de qualquer vantagem pessoal para Janaína ou Fernanda.

O fato do ofício contendo a formalização do anúncio ter sido encaminhado para o *e-mail* pessoal da conselheira tutelar Fernanda Chemin, que posteriormente o reencaminhou para o endereço eletrônico do Conselho Tutelar de Boqueirão do Leão (**ID 12526833**), não constitui indício de abuso de poder político, nem configura conduta vedada a agente público – ainda mais considerando a pandemia de COVID-19, em cujo contexto servidores públicos de todas as esferas têm, sistematicamente, utilizado recursos de natureza pessoal (número de celular, redes sociais, *e-mail*) para fins laborais, sem que isso seja considerado inapropriado.

Finalmente, a presença do deputado federal Giovanni Cherini (PL-22) no comitê eleitoral da agremiação à qual pertence nada tem de irregular, não sendo vedada a utilização de sua imagem ao lado dos candidatos ao pleito proporcional e majoritário para conferir a estes prestígio e visibilidade. Nesse ponto, releva notar que o partido autor (ora recorrente) sequer demonstrou ter havido repercussão além da rede social do deputado federal (na qual colhidas as publicações juntadas com a inicial), que, aliás, naquele momento não disputava nenhum pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Bem analisados os fatos, a outra conclusão não se chega senão àquela expressada no parecer do MPE em primeiro grau, encampada pela sentença, no sentido de que o episódio se deu de maneira oportunista, não desbordando, contudo, dos limites legais.

Destarte, não restando caracterizada a prática de condutas vedadas ou de outro ato que pudesse caracterizar abuso de poder político, deve ser integralmente mantida a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral originária.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.